



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 06.774/06

Inspecção Especial. Prefeitura Municipal de Maturéia. Contratação irregular de profissionais para o PSF. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 - T C - 00023/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspecção Especial decorrente de representação apresentada perante a Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, realizadas por Municípios paraibanos, consistindo a prática em burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

O Órgão Técnico informou que, no tocante ao Município de Maturéia, em consulta à última folha de pagamento informada a esta Corte de Contas, junto ao SAGRES, relativa ao mês de maio/2011, verifica-se a existência de servidores contratados por excepcional interesse público, sendo 17 (dezesete) profissionais de saúde, assim distribuídos: 02 Assistentes Sociais, 02 Auxiliares de Consultório Dentário, 02 Enfermeiros, 01 Farmacêutico, 01 Fisioterapeuta, 01 Médico, 01 Nutricionista, 02 Odontólogos, 02 Psicólogos e 03 Técnicos em Enfermagem, durante vários exercícios seguidos, conforme extrato do Sagres às fls. 14/27.

Notificado, o Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito do Município de Maturéia, apresentou defesa às fls. 34/35, na qual alegou que as contratações temporárias dos servidores foram através de processos seletivos e exame curricular, o que garantiu a igualdade entre os participantes e assegurou que os aprovados fossem pessoas capazes e competentes. Aduziu, ainda, que já fora determinado à Secretaria de Administração e Finanças um levantamento criterioso da necessidade permanente dos servidores, bem como um estudo sobre as implicações financeiras que um concurso público acarreta.

A douta Auditoria, após analisar as justificativas apresentadas, opinou pela necessidade de realização de Concurso visando o preenchimento dos cargos ocupados pelos profissionais supra-evidenciados, a fim de que sejam sanadas as irregularidades das contratações temporárias de excepcional interesse público, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso IX, para que a necessidade temporária não se transmute em necessidade permanente.

O MPJTC, em parecer de fls. 42/44, pugnou, em síntese, pela assinação de prazo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maturéia para providencie a regularização do quadro de pessoal da Edilidade ou apresente justificativas, sob as penas da lei.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe. 0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator vota pela:

1. Assinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, demonstre a este Tribunal haver tomado as medidas necessárias à substituição do pessoal contratado por excepcional interesse público, notadamente quanto à deflagração de concurso público, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso IX, para que a necessidade temporária não se transmude em necessidade permanente, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
2. Diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;
3. Determinação do envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento;
4. Recomendações à Administração do Município de Maturéia, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06.774/06, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Assinar do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, demonstre a este Tribunal haver tomado as medidas necessárias à substituição do pessoal contratado por excepcional interesse público, notadamente quanto à deflagração de concurso público, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso IX, para que a necessidade temporária não se transmude em necessidade permanente, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
2. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supramencionado;

3. Determinar o envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.
4. Recomendar à Administração do Município de Maturéia, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público

junto ao TCE-PB

NCB